LEI MUNICIPAL N° 2584.09, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021.

Acrescenta disposições que especifica na Lei Municipal n° 1756.06, de 28 de dezembro de 2010, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PROGRESSO, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

L E I

Art. 1° - Ficam acrescentadas disposições na Lei Municipal n° 1756.06, de 28 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

...

"Art. 3° - ...

I - Calçada: é a parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres, e, quando possível à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins (Lei Federal n° 9503, de 23 de setembro de 1997, Anexo I), devendo obedecer os seguintes critérios:

a) Em vias públicas com até 12 metros de largura (rua + calçada), a calçada de passeio deverá ser de 1,5metros de largura;

b) Em vias públicas com largura superior a 12 metros (rua + calçada), a calçada de passeio deverá ser de 2,00 metros de largura;

c) Para loteamentos novos, as vias públicas deverão ter 13 metros de largura (rua + calçada) e a calçada de passeio deverá ser de 2,00metros de largura;

d) Para casos já consolidados, em se tratando de reformas ou reconstrução de calçadas de passeio, deverá ser apresentado pedido de viabilidade junto à equipe de engenharia da Prefeitura. O Projeto deverá atender, no mínimo, a NBR 9050 (Norma Brasileira de Acessibilidade) e suas atualizações, garantindo uma faixa livre para circulação de pedestres, sem degraus, onde o passeio deverá ter largura mínima de 1,2m, passagem livre de 80cm e altura livre de 2,10m.

Parágrafo 1° - As infrações às disposições constantes das alíneas "a" a "d" do Inciso I, do presente Artigo serão punidas com as sanções abaixo, na seguinte ordem;

1°. Notificação: expedida pelo Fiscal de Obras e Posturas do Município;

2°. Multa: no valor correspondente a 500 Unidades de Referência Municipal - URM;

3°. Remoção total da calçada, quando construída em desacordo com o constante das alíneas "a" a "d" do Inciso I, do Artigo 3° da Lei Municipal n° 1756.06, de 28 de dezembro de 2010;

Parágrafo 2° - A multa poderá ser extinta caso o proprietário realizar a adequação das medidas dispostas no inciso I do Artigo 3°. Para ter direito à exclusão da multa, o infrator deverá apresentar defesa junto ao Departamento de Engenharia do Município, acompanhado de comprovação da adequação e pedido de extinção da pena.

Parágrafo 3º - Fica estabelecido que, mediante notificação, o proprietário que possui a calçada irregular tem prazo de um ano, a contar da notificação para regularizar a situação e proceder com as devidas adequações nos termos desta lei.

NR...

Art. 2° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PROGRESSO,
Em 23 de setembro de 2021.

PAULO GILBERTO SCHMITT
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

JAIME AFONSO KIPPER
Secretário de Administração e Planejamento